

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5649575.50.2019.8.09.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, em favor dos advogados **JOÃO MÁRIO VIEIRA DE PAULA E SILVA** e **RAQUEL PIMPIM SALLES MOREIRA GUIMARÃES** contra ato imputado ao **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente na imposição de penalidades administrativas aos causídicos que, na qualidade de procuradores municipais, emitiram pareceres jurídicos opinativos em processos de licitação para contratação pública de empresa especializada em engenharia civil, para recapeamento asfáltico de alguns bairros do município de Rio Verde.

A Impetrante relata que *“art. 184 do Código de Processo Civil trouxe a possibilidade do membro da Advocacia Pública – tal como os substituídos neste mandamus – serem responsabilizados pelos seus atos somente quando comprovada a atuação com dolo ou fraude no exercício das suas funções.”*

Informa que também o Estatuto da Advocacia prevê que *“o advogado somente poderá ser responsabilizado pelos seus atos e manifestações quando praticar atos com dolo ou culpa.”*

Sustenta que *“a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabeleceu normas gerais de Direito Público, reafirmando a excepcionalidade da responsabilização dos agentes do Estado pelo desempenho de atribuições ligadas às suas funções, em especial no tocante às opiniões técnicas, quando há dolo ou erro grosseiro.”*

Aduz que *“o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que cuidou de estabelecer a acepção jurídica do termo erro grosseiro, esclarecendo que só se cogitará na responsabilização do agente público nessa hipótese quando for manifesto, evidente e inescusável o ato praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”*

Verbera que *“o caso concreto não conduz à conclusão de que os beneficiados com o presente writ incorreram nas hipóteses de responsabilização administrativa pela simples emissão de opinião técnica veiculada em parecer jurídico, o qual se limitou a cancelar a legalidade do edital de contratação pública. Conforme o que se infere do acórdão impugnado, lavrado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a irregularidade identificada na licitação decorreu da (i) impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para a contratação de recapeamento asfáltico; assim como a autorização para imposição da (ii) cláusula restritiva à competitividade consistente na “Exigência de atestado único para comprovar 80% da*

qualificação técnica-operacional”.

Diz que a contratação não causou prejuízo ao erário municipal, tampouco resultou em benefício particular a qualquer dos licitantes, inviabilizando a presunção de que houve erro grosseiro, eis que *“o parecer inicial lavrado pela advogada pública e, posteriormente aprovado pelo Procurador-Geral, se limitou a atestar a viabilidade legal do procedimento escolhido para efetivação da licitação, se escorando na legislação pátria e na doutrina, o que torna inviável a configuração do manifesto, evidente e inescusável ato praticado com culpa grave.”*

Ao final, requer a) a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das multas impostas pelo acórdão nº 06495/2019 em desfavor dos advogados João Mário Vieira de Paula e Silva (OAB/GO nº 29.289) e Raquel Pimpim Salles Moreira Guimarães (OAB/GO nº 20.578); b) no mérito, a segurança definitiva para confirmar o deferimento da liminar, excluindo as multas aplicadas.

A peça inicial veio acompanhada dos documentos adicionados ao evento nº 01.

Custas iniciais dispensadas nos termos da lei.

É o relatório. **Passo à Decisão.**

Trata-se de Ação Mandamental originária, por força do foro privilegiado da autoridade coatora, qual seja, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, consoante disposto no artigo 46, inciso VIII, letra “o”, da Constituição do Estado de Goiás, pelo que admite-se o processamento do feito.

O deferimento de liminar em sede de Mandado de Segurança é perfeitamente possível ao se conjugarem as disposições do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, com o artigo 7º, inciso III e parágrafos, da Lei nº 12.016/09, desde que presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, em juízo de cognição sumária e tendo em conta os documentos que instruem a petição inicial, vislumbra-se a presença dos mencionados requisitos, mormente porque demonstrada a intimação dos procuradores para pagamento das penalidades impostas, evento nº 01, docs. 05 e 06, sob pena de protesto dos valores, havendo risco de prejuízo imediato caso se aguarde o julgamento do mérito da ação mandamental.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, em juízo provisório, **DEFIRO a liminar pleiteada**, e determino, à autoridade Impetrada, momentaneamente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo acórdão nº 06495/2019, proferido em desfavor dos advogados João Mário Vieira de Paula e Silva (OAB/GO nº 29.289) e Raquel Pimpim Salles Moreira Guimarães (OAB/GO nº 20.578);

Notifique-se, pessoalmente, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para conhecimento e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações e juntar aos autos os documentos que julgar necessários, no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se o Estado de Goiás para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente, conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJ-GO.

06

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DJE - 26/11/2019
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 10/12/2019 16:34:01